

DECISÃO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2021

Natureza: Julgamento de Recurso Administrativo do Pregão Presencial nº 004/2021

Recorrente: **FUNERÁRIA FUNEPAZ**

Recorrida: **DANILO BARROS MONTEIRO - ME**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FUNERÁRIA FUNEPAZ** contra a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa **DANILO BARROS MONTEIRO - ME** no certame licitatório em epígrafe.

O recurso em análise se encontra tempestivo, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

A empresa aduz ser indevida a habilitação da empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME** tendo em vista as seguintes razões:

1. Que a empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME**, que apresentou o menor lance e valor global, ao ser apresentar os seus documentos de habilitação, expôs atestado técnico emitido pela empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS ME**, CNPJ 17.350.451/0001-51, que tem como titular a mãe do Sr. Danilo Barros Monteiro;

2. Que a empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME** apresentou atestado de capacidade técnica com o contrato dos serviços assinados apenas pela Sra. Francisca Eliane de Almeida Barros, não existindo a assinatura do Sr. Danilo Barros Monteiro;

3. Que o referido contrato apresentado há uma inversão de denominação, pois a empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS ME** é retratada no contrato como a **CONTRATADA**, sendo que esta deveria ser retratada como a **CONTRATANTE**.

4. Quer os serviços que constam na nota fiscal que acompanha o contrato apresentado, na qual a descrição dos serviços e os valores diferem totalmente dos explícitos em contrato.

Em sede de contrarrazão, constatou-se que o recurso se encontra tempestivo, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.



A empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME** aduz ser devida a sua habilitação tendo em vista as seguintes razões:

1. Que o atestado de capacidade técnica é compatível com o item 8.4.1 a) do edital do certame, frustrando o argumento de que o referido atestado diverge de quantidade e valores;

2. Que os erros e a falta da assinatura no contrato tratam-se apenas de mera formalidade e que podem ser facilmente sanadas, que erros formais e os acordos contratuais são ou podem ser realizados verbalmente entre as partes;

3. Que não há nada na lei que vede ao licitante apresentar atestado e capacidade técnica fornecido por empresas que em que os proprietários possuem um grau de parentesco.

Eis o relatório.

Passemos a observar o item 8.1.4 a) *“Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, acompanhado de documento contratual e fiscal, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.”*

As exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa para a contratação pretendida pela Administração Pública. Justamente por ela ter como escopo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução da pretensão contratual, deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

Por todas estas raz es, n o resta d vida que os agentes p blicos dever o atuar ao examinar os atestados com esteio nos princ pios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, seguran a jur dica e do formalismo moderado. Para tanto, faz-se necess rio que a Administra o P blica, garanta nos limites do Edital, o m ximo zelo ao cumprimento desta prerrogativa, visando o melhor interesse p blico.

Portanto, a exig ncia e a demonstra o de capacidade t cnica por meio dos atestados t m o escopo de resguardar a Administra o P blica de que o licitante possui expertise e aptid o t cnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilita o dever o ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecua o do interesse p blico.

Sen o vejamos o que os Tribunais t m decidido acerca do tema:

A exig ncia de documentos que comprovem a qualifica o t cnica e a capacidade econ mico-financeira das licitantes, desde que compat veis com o objeto a ser licitado, n o   apenas uma faculdade, mas um dever da Administra o, **devendo ser essa exig ncia a m nima capaz de assegurar que a empresa contratada estar  apta a fornecer os bens ou servi os pactuados.** (Ac rd o 891/2018 Plen rio)

As exig ncias de atributos t cnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realiza o da licita o, isto  , pertinentes para o espec fico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restri o em processo licitat rio, deve ser apresentada a devida justificativa t cnica e/ou econ mica para tal. (Ac rd o 445/2014 – Plen rio. Info TCU n. 187).

1. Se a licitante n o demonstrou, da forma prevista no Edital de convoca o, o cumprimento dos requisitos relativos   qualifica o t cnica, n o tem direito l quido e certo a ser habilitada no certame.



2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 18240 RS
2004/0068238-7

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. (Acórdão 4914/2013 – TCU Segunda Turma)

Portanto, passa-se a entender que:

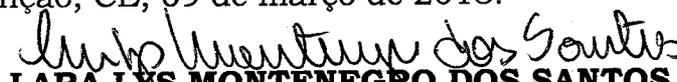
Foi exigência expressa e objetiva imposta pelo edital no item 8.1.4 a) que a empresa apresentasse ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA + CONTRATO + NOTA FISCAL do serviço atestado. Porém, diferentemente do que se espera, o contrato que foi anexado ao processo licitatório não especifica a empresa DANILO BARROS MONTEIRO – ME como contratada, pelo contrário, o coloca na posição de contratante e adquirente do serviço, fazendo com que o presente contrato não tenha qualquer validade comprobatória para embasar o atestado de capacidade técnica como se espera no edital.

O contrato tem a importância neural de trazer firme convicção ao atestado apresentado, sendo essencial para dirimir e atestar a titularidade da empresa, confirmando para a Administração Pública sua capacidade técnica diante do objeto licitado.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR ADMITIR O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO PROCEDENTE, reconsiderando minha decisão e INABILITAR a empresa DANILO BARROS MONTEIRO - ME, passando para a abertura de envelopes da segunda colocada ao **Pregão Presencial nº 004/2021.**

Registre-se, Publique-se.

Redenção, CE, 09 de março de 2018.


LARA LYS MONTENEGRO DOS SANTOS
Presidente da CPL